



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.030 - RN (2012/0251528-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LUZIA FRANCISCA DE FRANÇA
ADVOGADOS : LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
MARZULO OLIVEIRA MAIA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM ABRIL DE 1955. PAGAMENTO DE PENSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. BENESSE REGIDA PELA LEI N. 1.756/52 E PELO DECRETO N. 22.872/33.

1. No tocante à pensão especial de ex-combatente, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor (*tempus regit actum*).

2. Ao que se tem dos autos, a morte do ex-combatente ocorreu em abril de 1955, devendo, portanto, a concessão da benesse ser regulada pela Lei n 1.756/52 e pelo Decreto n. 22.872/33, e não pela Lei trazida pela parte (Lei n. 3.765/60), a qual só entrou em vigor após a morte do instituidor do benefício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.030 - RN (2012/0251528-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Luzia Francisca de França contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante que a decisão agravada divergiria do entendimento atual do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.030 - RN (2012/0251528-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

É de se observar que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regida pela lei vigente à época do óbito do instituidor (*tempus regit actum*). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR NA VIGÊNCIA DAS LEIS N. 3.765/60 E N. 4.242/63. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte entende que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor.

2. No caso dos autos, o óbito do ex-combatente ocorreu em 4/10/1984, sob a égide das Leis n. 3.765/60 e 4.242/63, que autorizavam o deferimento da pensão às filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovassem a incapacidade de prover sua subsistência e a não percepção de importância dos cofres públicos.

3. O Tribunal de origem, ao conceder a pensão, entendeu que a postulante ao benefício preenchia os requisitos legais. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois é vedado a esta Corte reexaminar o conjunto probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.450.828/PE, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 3/12/2014)

Tendo o ex-combatente falecido no dia 8 de abril de 1955 (e-STJ, fl. 85), deve a concessão da benesse ser regulada pela Lei n 1.756/52 e pelo Decreto n. 22.872/33, e não pela Lei trazida pela parte (Lei n. 3.765/60), a qual só entrou em vigor após a morte do instituidor do benefício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Vale ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regida pela lei vigente à época



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do óbito do instituidor (*tempus regit actum*).

Tendo o ex-combatente falecido no dia 8 de abril de 1955 (e-STJ, fl. 85), deve a concessão da benesse ser regulada pela Lei n 1.756/52 e pelo Decreto n. 22.872/33, e não pela Lei trazida pela parte (Lei n. 3.765/60), a qual só entrou em vigor após a morte do instituidor do benefício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0251528-0

AgRg no
REsp 1.356.030 / RN

Número Origem: 200984010005759

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUZIA FRANCISCA DE FRANÇA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES
MARZULO OLIVEIRA MAIA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUZIA FRANCISCA DE FRANÇA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES
MARZULO OLIVEIRA MAIA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.